

A. I. Nº - 125344.0271/12-5  
AUTUADO - OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A  
AUTUANTE - ELIOMAR CONCEIÇÃO BISPO  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 06.12.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0268-02/13**

**EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Infração caracterizada, uma vez que o documento fiscal apresentado tem como destinatário empresa localizada em Florianópolis/SC e seria entregue em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, ou seja, seria entregue no Estado da Bahia. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo ao autuado a condição de responsável solidário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 25/10/2012, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Aeroporto, em nome do transportador, para exigência de imposto no valor de R\$7.208,33, mais a multa de 100%, em razão de transporte das mercadorias constantes no Termo de Ocorrência Fiscal nº 125344.0078/12-0, de 25/10/2012, pela imputação da infração “Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, tudo de conformidade com os documentos às fls. 04 a 12.

Na descrição dos fatos consta: *Mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal 67693, considerada inidônea para a operação. A presente nota fiscal está destinada a empresa F. Ferreira Soluções Info Ltda, situada no município de Florianópolis – Santa Catarina, entretanto está sendo entregue no estado da Bahia ao Sr. Roberto Luis Ferreira Dantas, RG 02515116-93 – BA de 27/08/2010.*

Foram dados como infringidos os artigos 6º, inciso III, alínea “a”; art. 13, inciso I, alínea “b”, item 1; art. 17, § 3º; art. 40, § 3º; e art. 44, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 C/C com o artigo 318, § 3º do RICMS/2012, com a aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96. O autuado, através de seu representante legal, destaca a tempestividade de sua defesa constante às fls.22 a 26, e aduz que não merece prosperar a autuação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Sustenta que não procedeu à entrega de mercadoria em local diverso do indicado em documento fiscal, pois conforme pode ser verificado no Conhecimento Aéreo nº 23863, anexo a presente, fl.08, consta como destinatário do bem transportado o Sr. Roberto Luis Ferreira Dantas, localizado no Estado da Bahia, real recebedor da mercadoria consoante atestado pela própria Autoridade Fiscal.

Alega ainda que o remetente do bem, também informado corretamente no documento fiscal emitido pela Impugnante, procedeu à emissão do documento fiscal eletrônico de nº 10 (fl. 51), tendo transmitido o mesmo para o ambiente nacional da nota fiscal eletrônica em 23/10/2012, conforme DANFE anexo, sendo, portanto, o mesmo apto a acobertar a operação em tela.

Afirma que não há, assim, que se falar em inidoneidade de documentação fiscal ou responsabilidade solidária da Impugnante, que cumpriu devidamente com suas obrigações fiscais tributárias.

Transcreve lições de doutrinadores de que o processo administrativo tem por objetivo a descoberta da verdade material, e com o fito de mostrar que cabe ao Fisco provar a imputação.

Prosseguindo, destaca que em virtude da imputação está sendo exigido o valor do ICMS mais 100% desse valor, cuja operação realizada, argumenta que não está sujeita a incidência do ICMS por tratar-se de remessa de bem recebido em comodato, sem circulação jurídica ou econômica do bem, sendo, portanto ilegal a cobrança do imposto em questão.

Aduz que a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal para cálculo do imposto exigido, ultrapassa o efetivo valor dos bens transportados no total de R\$9.000,00, utilizado como base de cálculo R\$42.401,96, o que demonstra, no seu pensar, a insubsistência do auto de infração em questão.

Além disso, ressalta que pela regra constitucional que rege a cobrança do ICMS, eventual imposto apenas poderia ser cobrado pelo Estado de origem do bem, uma vez que o destinatário do mesmo não é contribuinte do imposto.

Ao final, requer seja acolhida sua impugnação para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Na informação fiscal à fl. 56, o autuante argüiu que a impugnação requerida não merece acolhimento, tendo em vista que:

*1 - quando da nossa ação fiscal, o documento apresentado para dar trânsito às mercadorias foi o DANFE relativo à NFE nº 67693 emitida pela Ingenico do Brasil Ltda para o destinatário F. FERREIRA SOLUÇOES INFO LTDA, localizado na cidade Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina (vide fl.11). Na referida nota não consta quaisquer informações de entrega a destinatário no Estado da Bahia;*

*2 - o conhecimento de transporte aéreo nº 23863 (fls. 8 e 9), que estava junto com o DANFE apresentado, comprova a irregularidade, já que diverge do documento hábil para dar trânsito às mercadorias, que é a nota fiscal;*

*3 - mesmo anexando posteriormente o DANFE relativo à nota fiscal eletrônica nº 10 (fl. 51), a legislação é clara quando prevê que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior apresentação de documentação fiscal;*

*4 - por fim informamos que os cálculos realizados no presente auto obedecem a legislação em vigor.*

Face ao exposto, mantemos integralmente o presente auto de infração.

## VOTO

A acusação fiscal de que cuida o processo faz referência a exigência de imposto, em razão do autuado na condição de transportador ter aceitado para transporte a mercadoria objeto da lide, acobertado pelo DANFE nº 67693 (fl. 11), considerado inidôneo, com fulcro no artigo 44, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, por considerar que ocorreu entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 125344.0078/12-0, fls. 04 e 05. De acordo com o artigo 44, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

**“Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:**

.....

**II - inidôneo o documento fiscal que:**

.....

*f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;”*

Na análise de tudo o que consta nos autos, verifico que a ação fiscal transcorreu no Posto Fiscal Aeroporto, em 25/10/2012, cuja mercadoria apreendida vinha da cidade de Barueri/SP acobertada pelo DANFE nº 67693 (fl. 11), emitido em 09/10/2011, por Ingenico do Brasil Ltda., tendo como destinatário o contribuinte F. Ferreira Soluções Info Ltda., localizado na cidade de Florianópolis, e a mercadoria apreendida no Estado da Bahia, no Posto Fiscal Aeroporto, e encontrava-se em poder do transportador autuado.

Nestas circunstâncias, o transporte da mercadoria se fazia de forma irregular, pois estava acober-tado por documento fiscal destinado a uma pessoa, e o Conhecimento Aéreo Nacional nº 23.963 (fl. 09), constava destinatário diverso do indicado no documento fiscal, tornando-o inidôneo para a operação.

O autuado não negou a ocorrência, porém, defende a idoneidade do documento fiscal, por enten-der que o Conhecimento Aéreo Nacional nº 23863, por ele emitido, consta o real recebedor da mercadoria, localizado no Estado da Bahia, e junta à fl. 51, o DANFE nº 10, datada de 23/10/2012, contendo destinatário na cidade de Salvador, para comprovar o alegado.

Não acolho esta alegação. A obrigação de verificar os documentos fiscais que acobertam a operação não se restringe apenas a análise dos requisitos formais previstos no RICMS, cabendo competência ao transportador para também averiguar se o documento fiscal utilizado reflete fielmente o negócio jurídico subjacente firmado entre o remetente e o destinatário, e sobretudo se a operação corresponde fielmente com o documento fiscal.

De acordo com o art. 39, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercado-rias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompan-hadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador quando recebe e transporta para entrega, mercadorias acompanhadas de documentação fiscal con-siderada inidônea em razão de não corresponder com a operação de circulação.

Ressalto que no Termo de Ocorrência Fiscal nº 125344.0089/12-0, consta que as mercadorias apre-ndidas foram: *TERMINAIS ELAVON – 1,00 – Coj.*, conforme Declaração que acompanhava o co-nhecimento aéreo, diferindo das constantes no documento fiscal anexado à fl. 11. Já o DANFE nº 10, fl. 51, apresentado na defesa, não tem correlação com a mercadoria apreendida, pois foi emitido em 23/10/2012, posterior à emissão do Conhecimento de Transporte Aéreo nº 23863, fl. 50, que foi emitido em 22/10/2012. Tudo isso, reforça a conclusão de que o documento fiscal que acompan-hava a mercadoria é inidôneo, não se prestando para acobertar o transporte da mesma.

Nestas circunstâncias, restando caracterizada a infração, qual seja, o transporte de mercadoria acober-tado por documento fiscal inidôneo, e de acordo com o artigo 39, I, “d”, da Lei nº 7.014/96, na condição de transportador, o autuado, é o responsável solidário pelo pagamento do imposto por antecipação e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

Quanto a determinação da base de cálculo, não assiste razão ao autuado em sua alegação de que a mesma não está demonstrada nos autos. Consta à fl. 16, a planilha de cálculo, cujos valores das mercadorias apreendidas correspondem exatamente com os valores constantes no documento fis-cal que acompanhava a mercadoria, e o cálculo está correto, porquanto obedeceu à legislação tri-butária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **125344.0271/12-5**, lavrado contra a **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.208,33**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR